SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1096533 - SP (2026/0183619-4)

RELATOR	**:**	**MINISTRO CARLOS PIRES BRANDÃO**
AGRAVANTE	:	SAMIA GABRIELA FREIRES MENEGHINI
ADVOGADO	:	PAULO RICARDO FERREIRA - SP392707
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM *HABEAS CORPUS*. TRÁFICO DE DROGAS. INGRESSO DOMICILIAR SEM MANDADO. FUNDADAS RAZÕES E CONSENTIMENTO. ERRO DE PROIBIÇÃO. TRÁFICO PRIVILEGIADO. RECURSO DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental contra decisão monocrática que não conheceu de *habeas corpus,* em razão da interposição concomitante de agravo em recurso especial na origem, sob o fundamento da unirrecorribilidade, postulando o exame do mérito do *writ* por envolver tutela direta da liberdade de locomoção.

II. Questão em discussão

2. Há três questões em discussão: saber se houve nulidade das provas por violação de domicílio, diante do ingresso policial sem mandado em residência com porta entreaberta e visualização prévia de drogas a partir do exterior, e da afirmação de consentimento do morador; saber se incide a excludente de culpabilidade por erro de proibição invencível (art. 21 do CP) em favor da paciente, à luz do conjunto fático-probatório delineado pelas instâncias ordinárias; e em saber se é aplicável a causa especial de diminuição de pena do art. 33, § 4º, da Lei nº 11.343/2006, ante a apreensão de variedade e quantidade de drogas, apetrechos de traficância e expressiva quantia em dinheiro.

III. Razões de decidir

Documento eletrônico VDA60106368 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 18/09/2026 20:14:50
Publicação no DJEN/CNJ de 23/09/2026. Código de Controle do Documento: 74b890f7-71dd-4977-afe4-a4d632b8acea

3. A visualização de substâncias ilícitas no interior da residência, a partir de área externa, em razão de a porta estar entreaberta, constitui fundadas razões prévias (justa causa) e configura estado de flagrância, legitimando o ingresso sem mandado e afastando a violação ao art. 5º, XI, da Constituição Federal (Tema 280/STF e HC 598.051/SP/STJ).

4. A validade do consentimento do morador foi reconhecida pelas instâncias ordinárias com base em prova colhida sob contraditório; a sua desconstituição demandaria revolvimento fático-probatório, providência incompatível com a via estreita do *habeas corpus.*

5. O erro de proibição invencível não se caracteriza quando demonstrada, pelas instâncias ordinárias, a consciência da ilicitude e a atuação conjunta na aquisição e comercialização de drogas, o que afasta a excludente do art. 21 do Código Penal.

6. A causa especial de diminuição do art. 33, § 4º, da Lei nº 11.343/2006 pode ser afastada com base em elementos concretos que evidenciem dedicação a atividades criminosas, como a apreensão de variedade e quantidade de drogas, balança de precisão, materiais para fracionamento e expressiva quantia em dinheiro.

IV. Dispositivo

7. Resultado do Julgamento: Agravo regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 10/09/2026 a 16/09/2026, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Os Srs. Ministros Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT), Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior e Rogerio Schietti Cruz votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Brasília, 16 de setembro de 2026.

Ministro Carlos Pires Brandão
Relator

Documento eletrônico VDA60106368 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 18/09/2026 20:14:50
Publicação no DJEN/CNJ de 23/09/2026. Código de Controle do Documento: 74b890f7-71dd-4977-afe4-a4d632b8acea

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1096533 - SP (2026/0183619-4)

RELATOR	**:**	**MINISTRO CARLOS PIRES BRANDÃO**
AGRAVANTE	:	SAMIA GABRIELA FREIRES MENEGHINI
ADVOGADO	:	PAULO RICARDO FERREIRA - SP392707
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM *HABEAS CORPUS*. TRÁFICO DE DROGAS. INGRESSO DOMICILIAR SEM MANDADO. FUNDADAS RAZÕES E CONSENTIMENTO. ERRO DE PROIBIÇÃO. TRÁFICO PRIVILEGIADO. RECURSO DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental contra decisão monocrática que não conheceu de *habeas corpus,* em razão da interposição concomitante de agravo em recurso especial na origem, sob o fundamento da unirrecorribilidade, postulando o exame do mérito do *writ* por envolver tutela direta da liberdade de locomoção.

II. Questão em discussão

2. Há três questões em discussão: saber se houve nulidade das provas por violação de domicílio, diante do ingresso policial sem mandado em residência com porta entreaberta e visualização prévia de drogas a partir do exterior, e da afirmação de consentimento do morador; saber se incide a excludente de culpabilidade por erro de proibição invencível (art. 21 do CP) em favor da paciente, à luz do conjunto fático-probatório delineado pelas instâncias ordinárias; e em saber se é aplicável a causa especial de diminuição de pena do art. 33, § 4º, da Lei nº 11.343/2006, ante a apreensão de variedade e quantidade de drogas, apetrechos de traficância e expressiva quantia em dinheiro.

III. Razões de decidir

Documento eletrônico VDA59765256 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 08/09/2026 12:26:22
Código de Controle do Documento: 224f96ca-f2ad-4c95-914f-8b1ba638459b

3. A visualização de substâncias ilícitas no interior da residência, a partir de área externa, em razão de a porta estar entreaberta, constitui fundadas razões prévias (justa causa) e configura estado de flagrância, legitimando o ingresso sem mandado e afastando a violação ao art. 5º, XI, da Constituição Federal (Tema 280/STF e HC 598.051/SP/STJ).

4. A validade do consentimento do morador foi reconhecida pelas instâncias ordinárias com base em prova colhida sob contraditório; a sua desconstituição demandaria revolvimento fático-probatório, providência incompatível com a via estreita do *habeas corpus.*

5. O erro de proibição invencível não se caracteriza quando demonstrada, pelas instâncias ordinárias, a consciência da ilicitude e a atuação conjunta na aquisição e comercialização de drogas, o que afasta a excludente do art. 21 do Código Penal.

6. A causa especial de diminuição do art. 33, § 4º, da Lei nº 11.343/2006 pode ser afastada com base em elementos concretos que evidenciem dedicação a atividades criminosas, como a apreensão de variedade e quantidade de drogas, balança de precisão, materiais para fracionamento e expressiva quantia em dinheiro.

IV. Dispositivo

7. Resultado do Julgamento: Agravo regimental desprovido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por SÂMIA GABRIELA FREIRES MENEGHINI contra decisão monocrática de minha lavra (fls. 793-795) que não conheceu do *habeas corpus*, em virtude da interposição simultânea de agravo em recurso especial na origem, invocando o princípio da unirrecorribilidade.

Nas razões do agravo regimental (fls. 800-805), a Defesa sustenta, em síntese, que a jurisprudência desta Corte Superior admite a tramitação concomitante do recurso especial e do *habeas corpus* quando este último se destinar à tutela direta da liberdade de locomoção e veicular teses autônomas, como a ilicitude das provas. Requer a reconsideração da decisão para que o *writ* seja analisado no mérito.

No tocante ao mérito do *habeas corpus*, a impetração alega, em suma: a) nulidade absoluta por ilicitude da prova, decorrente de suposta violação de domicílio, ao argumento de que o ingresso policial ocorreu sem mandado e amparado apenas em denúncia anônima e percepção de odor de entorpecentes; b) atipicidade material ou exclusão da culpabilidade por erro de proibição invencível (art. 21 do CP), afirmando que a paciente acreditava na licitude do porte em virtude de documento da ANVISA apresentado pelo corréu e; c) a necessidade de aplicação da causa especial de diminuição de pena do tráfico privilegiado (art. 33, § 4º, da Lei n. 11.343/2006) em seu patamar

Documento eletrônico VDA59765256 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 08/09/2026 12:26:22
Código de Controle do Documento: 224f96ca-f2ad-4c95-914f-8b1ba638459b

máximo, com a consequente fixação de regime aberto e substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direitos.

É o relatório.

VOTO

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do agravo regimental.

O Supremo Tribunal Federal tem afastado o óbice do não conhecimento por unirrecorribilidade quando a via recursal própria não permitiu o exame de questão relacionada à liberdade de locomoção, determinando o exame direto de eventual ilegalidade flagrante (AgRg no HC 273.293/SP, Rel. Min. Cristiano Zanin, decisão monocrática, 25/06/2026; HC 260.545/SP, Rel. Min. Edson Fachin, decisão monocrática, 28/08/2025; HC 271.899/MT, Rel. Min. André Mendonça, decisão monocrática, 08/05/2026; RHC 265.408-AgR, Rel. Min. Flávio Dino, Rel. p/ Acórdão Min. Cristiano Zanin, Primeira Turma, j. 09/04/2026).

Passa-se, portanto, ao exame da questão de fundo.

A Defesa sustenta a nulidade das provas, invocando o Tema n. 280 da Repercussão Geral do Supremo Tribunal Federal, ao argumento de que não havia fundadas razões para o ingresso dos policiais na residência.

No tocante à tese de nulidade decorrente de violação de domicílio, os Tribunais Superiores consolidaram o entendimento de que a entrada forçada em uma residência sem mandado judicial depende da existência de fundadas razões (justa causa). Essas razões devem estar amparadas em circunstâncias concretas e prévias à ação policial, sendo que sua legalidade está sujeita a um controle judicial posterior, conforme definido pelo STJ no HC n. 598.051/SP e pelo STF no Tema n. 280.

De acordo com as Cortes Superiores, essa justa causa não pode ser confundida com a mera convicção subjetiva dos agentes, nem se basear em elementos isolados como uma *atitude suspeita*. Ademais, em relação à exceção constitucional do ingresso consentido, também se estabeleceram parâmetros rigorosos para a obtenção e a comprovação da voluntariedade da autorização do morador.

Por oportuno, confira-se:

> *HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. FLAGRANTE. DOMICÍLIO COMO EXPRESSÃO DO DIREITO À INTIMIDADE. ASILO INVIOLÁVEL. EXCEÇÕES CONSTITUCIONAIS. INTERPRETAÇÃO RESTRITIVA. INGRESSO NO DOMICÍLIO. EXIGÊNCIA DE JUSTA CAUSA (FUNDADA SUSPEITA). CONSENTIMENTO DO MORADOR. REQUISITOS DE VALIDADE. ÔNUS ESTATAL DE COMPROVAR A VOLUNTARIEDADE DO CONSENTIMENTO. NECESSIDADE DE DOCUMENTAÇÃO E REGISTRO AUDIOVISUAL DA DILIGÊNCIA. NULIDADE DAS PROVAS OBTIDAS.*

Documento eletrônico VDA59765256 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 08/09/2026 12:26:22
Código de Controle do Documento: 224f96ca-f2ad-4c95-914f-8b1ba638459b

TEORIA DOS FRUTOS DA ÁRVORE ENVENENADA. PROVA NULA. ABSOLVIÇÃO. ORDEM CONCEDIDA.

1. O art. 5º, XI, da Constituição Federal consagrou o direito fundamental à inviolabilidade do domicílio, ao dispor que "a casa é asilo inviolável do indivíduo, ninguém nela podendo penetrar sem consentimento do morador, salvo em caso de flagrante delito ou desastre, ou para prestar socorro, ou, durante o dia, por determinação judicial".

1.1 A inviolabilidade de sua morada é uma das expressões do direito à intimidade do indivíduo, o qual, sozinho ou na companhia de seu grupo familiar, espera ter o seu espaço íntimo preservado contra devassas indiscriminadas e arbitrárias, perpetradas sem os cuidados e os limites que a excepcionalidade da ressalva a tal franquia constitucional exige.

1.2. O direito à inviolabilidade de domicílio, dada a sua magnitude e seu relevo, é salvaguardado em diversos catálogos constitucionais de direitos e garantias fundamentais. Célebre, a propósito, a exortação de Conde Chatham, ao dizer que: "O homem mais pobre pode em sua cabana desafiar todas as forças da Coroa. Pode ser frágil, seu telhado pode tremer, o vento pode soprar por ele, a tempestade pode entrar, a chuva pode entrar, mas o Rei da Inglaterra não pode entrar!" ("The poorest man may in his cottage bid defiance to all the forces of the Crown. It may be frail, its roof may shake, the wind may blow through it, the storm may enter, the rain may enter, but the King of England cannot enter!" William Pitt, Earl of Chatham. Speech, March 1763, in Lord Brougham Historical Sketches of Statesmen in the Time of George III First Series (1845) v. 1).

2. O ingresso regular em domicílio alheio, na linha de inúmeros precedentes dos Tribunais Superiores, depende, para sua validade e regularidade, da existência de fundadas razões (justa causa) que sinalizem para a possibilidade de mitigação do direito fundamental em questão. É dizer, apenas quando o contexto fático anterior à invasão permitir a conclusão acerca da ocorrência de crime no interior da residência - cuja urgência em sua cessação demande ação imediata - é que se mostra possível sacrificar o direito à inviolabilidade do domicílio.

2.1. Somente o flagrante delito que traduza verdadeira urgência legitima o ingresso em domicílio alheio, como se infere da própria Lei de Drogas (L. 11.343/2006, art. 53, II) e da Lei 12.850/2013 (art. 8º), que autorizam o retardamento da atuação policial na investigação dos crimes de tráfico de entorpecentes, a denotar que nem sempre o caráter permanente do crime impõe sua interrupção imediata a fim de proteger bem jurídico e evitar danos; é dizer, mesmo diante de situação de flagrância delitiva, a maior segurança e a melhor instrumentalização da investigação - e, no que interessa a este caso, a proteção do direito à inviolabilidade do domicílio - justificam o retardo da cessação da prática delitiva.

2.2. A autorização judicial para a busca domiciliar, mediante mandado, é o caminho mais acertado a tomar, de sorte a se evitarem situações que possam, a depender das circunstâncias, comprometer a licitude da prova e, por sua vez, ensejar possível responsabilização administrativa, civil e penal do agente da segurança pública autor da ilegalidade, além, é claro, da

Documento eletrônico VDA59765256 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 08/09/2026 12:26:22
Código de Controle do Documento: 224f96ca-f2ad-4c95-914f-8b1ba638459b

anulação - amiúde irreversível - de todo o processo, em prejuízo da sociedade.

3. O Supremo Tribunal Federal definiu, em repercussão geral (Tema 280), a tese de que: "A entrada forçada em domicílio sem mandado judicial só é lícita, mesmo em período noturno, quando amparada em fundadas razões, devidamente justificadas a posteriori" (RE n. 603.616/RO, Rel. Ministro Gilmar Mendes, DJe 8/10/2010). Em conclusão a seu voto, o relator salientou que a interpretação jurisprudencial sobre o tema precisa evoluir, de sorte a trazer mais segurança tanto para os indivíduos sujeitos a tal medida invasiva quanto para os policiais, que deixariam de assumir o risco de cometer crime de invasão de domicílio ou de abuso de autoridade, principalmente quando a diligência não tiver alcançado o resultado esperado.

4. As circunstâncias que antecederem a violação do domicílio devem evidenciar, de modo satisfatório e objetivo, as fundadas razões que justifiquem tal diligência e a eventual prisão em flagrante do suspeito, as quais, portanto, não podem derivar de simples desconfiança policial, apoiada, v. g., em mera atitude "suspeita", ou na fuga do indivíduo em direção a sua casa diante de uma ronda ostensiva, comportamento que pode ser atribuído a vários motivos, não, necessariamente, o de estar o abordado portando ou comercializando substância entorpecente.

(...)

6. Já no que toca ao consentimento do morador para o ingresso em sua residência - uma das hipóteses autorizadas pela Constituição da República para o afastamento da inviolabilidade do domicílio - outros países trilharam caminho judicial mais assertivo, ainda que, como aqui, não haja normatização detalhada nas respectivas Constituições e leis, geralmente limitadas a anunciar o direito à inviolabilidade da intimidade domiciliar e as possíveis autorizações para o ingresso alheio.

(...)

7. São frequentes e notórias as notícias de abusos cometidos em operações e diligências policiais, quer em abordagens individuais, quer em intervenções realizadas em comunidades dos grandes centros urbanos. É, portanto, ingenuidade, academicismo e desconexão com a realidade conferir, em tais situações, valor absoluto ao depoimento daqueles que são, precisamente, os apontados responsáveis pelos atos abusivos. E, em um país conhecido por suas práticas autoritárias - não apenas históricas, mas atuais -, a aceitação desse comportamento compromete a necessária aquisição de uma cultura democrática de respeito aos direitos fundamentais de todos, independentemente de posição social, condição financeira, profissão, local da moradia, cor da pele ou raça.

7.1. Ante a ausência de normatização que oriente e regule o ingresso em domicílio alheio, nas hipóteses excepcionais previstas no Texto Maior, ***há de se aceitar com muita reserva a usual afirmação - como ocorreu no caso ora em julgamento - de que o morador anuiu livremente ao ingresso dos policiais para a busca domiciliar, máxime quando a diligência não é acompanhada de documentação que a imunize contra suspeitas e dúvidas sobre sua legalidade****.*

Documento eletrônico VDA59765256 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 08/09/2026 12:26:22
Código de Controle do Documento: 224f96ca-f2ad-4c95-914f-8b1ba638459b

7.2. Por isso, avulta de importância que, ***além da documentação escrita da diligência policial (relatório circunstanciado), seja ela totalmente registrada em vídeo e áudio, de maneira a não deixar dúvidas quanto à legalidade da ação estatal como um todo e, particularmente, quanto ao livre consentimento do morador para o ingresso domiciliar****. Semelhante providência resultará na diminuição da criminalidade em geral - pela maior eficácia probatória, bem como pela intimidação a abusos, de um lado, e falsas acusações contra policiais, por outro - e permitirá avaliar se houve, efetivamente, justa causa para o ingresso e, quando indicado ter havido consentimento do morador, se foi ele livremente prestado.*

(...)

10. A seu turno, as regras de experiência e o senso comum, somadas às peculiaridades do caso concreto, não conferem verossimilhança à afirmação dos agentes castrenses de que o paciente teria autorizado, livre e voluntariamente, o ingresso em seu próprio domicílio, franqueando àqueles a apreensão de drogas e, consequentemente, a formação de prova incriminatória em seu desfavor.

11. Assim, como decorrência da proibição das provas ilícitas por derivação (art. 5º, LVI, da Constituição da República), é nula a prova derivada de conduta ilícita - no caso, a apreensão, após invasão desautorizada da residência do paciente, de 109 g de maconha -, pois evidente o nexo causal entre uma e outra conduta, ou seja, entre a invasão de domicílio (permeada de ilicitude) e a apreensão de drogas.

12. Habeas Corpus concedido, com a anulação da prova decorrente do ingresso desautorizado no domicílio e consequente absolvição do paciente, dando-se ciência do inteiro teor do acórdão aos Presidentes dos Tribunais de Justiça dos Estados e aos Presidentes dos Tribunais Regionais Federais, bem como às Defensorias Públicas dos Estados e da União, ao Procurador-Geral da República e aos Procuradores-Gerais dos Estados, aos Conselhos Nacionais da Justiça e do Ministério Público, à Ordem dos Advogados do Brasil, ao Conselho Nacional de Direitos Humanos, ao Ministro da Justiça e Segurança Pública e aos Governadores dos Estados e do Distrito Federal, encarecendo a estes últimos que deem conhecimento do teor do julgado a todos os órgãos e agentes da segurança pública federal, estadual e distrital.

13. Estabelece-se o prazo de um ano para permitir o aparelhamento das polícias, treinamento e demais providências necessárias para a adaptação às diretrizes da presente decisão, de modo a, sem prejuízo do exame singular de casos futuros, evitar situações de ilicitude que possam, entre outros efeitos, implicar responsabilidade administrativa, civil e/ou penal do agente estatal.

(HC n. 598.051/SP, relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 2/3/2021, DJe de 15/3/2021; grifamos).

O ato coator assim se manifestou sobre a tese de violação de domicílio (fl. 23):

Assim, pediram apoio das demais equipes e se dirigiram ao local e, enquanto subia as escadas, já sentiam forte odor. A porta do imóvel estava entreaberta e, mesmo estando do lado de fora do imóvel, foi possível visualizar a

Documento eletrônico VDA59765256 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 08/09/2026 12:26:22
Código de Controle do Documento: 224f96ca-f2ad-4c95-914f-8b1ba638459b

existência de drogas sobre uma mesa. Chamaram pelos moradores, sendo atendidos por ambos aos acusados que estavam no local. LUIS FELIPE autorizou a vistoria no imóvel. No apartamento foram encontradas drogas variadas, petrechos destinados ao manuseio, embalo, pesagem de drogas (papel filme, balança de precisão e embalagens), e vultuosa quantia em dinheiro (R$ 8.100,00).

No caso em apreço, denota-se do acervo fático-probatório delineado pelas instâncias ordinárias que a ação policial não se fundamentou de maneira exclusiva em denúncia anônima ou na mera percepção de odor de entorpecentes. Os agentes de segurança, ao se dirigirem ao local, depararam-se com a porta do imóvel entreaberta, o que lhes permitiu visualizar, a partir do exterior da residência, a existência de drogas sobre a mesa.

A visualização de substâncias ilícitas no interior da residência, a partir da via pública ou das áreas comuns do edifício, em razão de a porta estar entreaberta, consubstancia justa causa prévia e idônea (fundadas razões) para o ingresso no domicílio, caracterizando o estado de flagrância do crime de tráfico de drogas, o que afasta a tese de violação ao art. 5º, XI, da Constituição Federal. Inexiste, portanto, qualquer ilicitude na obtenção das provas a ser sanada por esta via.

Com feito, as instâncias ordinárias, soberanas na análise fática, concluíram, com base nos depoimentos policiais colhidos sob o crivo do contraditório, pela validade da diligência. Nesse contexto, para se desconstituir tal premissa – de que o consentimento foi voluntário – seria necessário proceder ao revolvimento fático-probatório, incabível na via estreita do *writ*.

Exemplificativamente:

DIREITO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. TRÁFICO DE DROGAS E POSSE ILEGAL DE ARMA DE FOGO. RECURSO NÃO PROVIDO.
(...)
7. ***Os elementos de prova colacionados pelo acórdão evidenciam o consentimento do réu para a entrada dos policiais no domicílio. A revisão desse fato, para concluir que não houve autorização, mas, sim, entrada forçada, reclamaria o revolvimento das provas colhidas nos autos****.*
(...)
(AgRg no REsp n. 2.215.798/SC, relator Ministro Messod Azulay Neto, Quinta Turma, julgado em 16/9/2025, DJEN de 22/9/2025; grifamos.)

DIREITO PENAL. DIREITO PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. BUSCA DOMICILIAR. DENÚNCIA ANÔNIMA ESPECÍFICA E CONSENTIMENTO DO MORADOR. AGRAVANTE. CALAMIDADE PÚBLICA. INAPLICABILIDADE. HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO. ORDEM CONCEDIDA DE OFÍCIO.

Documento eletrônico VDA59765256 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 08/09/2026 12:26:22
Código de Controle do Documento: 224f96ca-f2ad-4c95-914f-8b1ba638459b

1. O Supremo Tribunal Federal, no Tema n. 280, de repercussão geral, estabeleceu que a entrada forçada em domicílio sem mandado é lícita quando amparada em fundadas razões, devidamente justificadas, indicando flagrante delito.
2. No caso, os policiais receberam denúncia anônima específica e, ao chegarem no imóvel, o ingresso na residência foi autorizado pelo morador, tornando legítima a busca domiciliar.
3. A palavra dos policiais é apta a alicerçar o decreto condenatório na ausência de elementos concretos que a desabonem, em cotejo com os demais elementos de prova.
4. A desconstituição da conclusão do Tribunal de origem implicaria revolvimento de matéria fático-probatória, inviável na presente via.
5. Foram apreendidos 1.168 invólucros plásticos de maconha, 1.640 invólucros plásticos de cocaína, 640 "pedras" de crack e 80 frascos de lança-perfume.
6. A jurisprudência do STJ é pacífica no sentido de que a incidência da agravante do art. 61, II, j, do Código Penal exige nexo entre a situação de calamidade pública e a conduta do agente, o que não foi demonstrado nos autos.
7. Habeas corpus não conhecido, mas ordem concedida, de ofício, para afastar a agravante de calamidade pública e determinar a reindividualização das penas.
(HC n. 978.523/SP, relator Ministro Og Fernandes, Sexta Turma, julgado em 3/9/2025, DJEN de 9/9/2025; grifamos.)

Portanto, não há, na hipótese, constrangimento ilegal manifesto a ser reparado

A impetração aduz, ainda, que a paciente agiu amparada em erro de proibição invencível (art. 21 do Código Penal), por acreditar que uma autorização da ANVISA em nome do corréu tornava lícita a conduta.

O Tribunal *a quo* afastou expressamente a excludente de culpabilidade sob os seguintes fundamentos (fls. 32-33):

A alegação de LUIS FELIPE de que teria autorização para uso de cannabis para fins medicinais, com o fim de justificar o consumo de drogas, obviamente não se aplica ao caso aqui tratado.
Primeiro porque o documento que ele apresentou é de um profissional da área odontológica (fls. 62) e ele mesmo alega que possui transtorno de ansiedade e insônia. Em segundo lugar, sequer há dose a ser indicada,
sendo que o arsenal encontrado em sua casa, além de
embalagens e materiais destinados à pesagem, certamente
não seriam para isso!!
Com relação à apelante SAMIA, as provas também demonstram que ela agia juntamente com o corréu para a prática do tráfico.
À época dos fatos, SÂMIA se relacionava com LUIS FELIPE há 09 (nove meses), tento que ela mesma admitiu que tinha conhecimento que havia drogas na residência e foi com ele comprar drogas em "biqueira" na cidade

Documento eletrônico VDA59765256 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 08/09/2026 12:26:22
Código de Controle do Documento: 224f96ca-f2ad-4c95-914f-8b1ba638459b

de Ribeirão Preto, afirmando, ainda, que sabia que ele praticava o tráfico de drogas.
Assim, mesmo que ela alegue que achasse que ele teria autorização para consumir drogas, o fato de ir com ele em biqueiras comprar grande quantidade de drogas variadas, saber que ele vendia para terceiros e que tinha em casa toda essa quantidade, afasta de plano a alegação de erro de proibição.
Ao contrário disso, a ré é coautora, estando ambos unidos para a prática do crime de tráfico na região.

Verifica-se que a Corte estadual, mediante a análise soberana das provas dos autos, concluiu que a paciente tinha plena consciência da ilicitude de sua conduta, consubstanciada no fato de auxiliar o corréu na compra de drogas em pontos de venda ilícitos ("biqueiras"), além de ter ciência da mercância a terceiros e da vasta quantidade e variedade de drogas (*skunk*, ice, maconha tradicional e LSD).

Para desconstituir tal conclusão e acolher a tese de erro de proibição seria imprescindível o aprofundado reexame de todo o conjunto fático-probatório, providência que se revela incompatível com a via estreita do *habeas corpus*.

A Defesa busca, ainda, a aplicação da causa especial de diminuição de pena, alegando o preenchimento dos requisitos legais.

Sobre o tema, o Tribunal de origem denegou o benefício adotando a seguinte fundamentação (fl. 36):

No presente caso, os apelantes armazenavam vasta quantidade de drogas e material para embalo e pesagem, além de dinheiro ilícito, para abastecimento de pontos de drogas.
Portanto, restou demonstrado o envolvimento dos réus com a traficância de grande monta e de forma não eventual, até porque tamanha quantidade de drogas não se obtém facilmente, do dia para noite, nem de forma isolada, o que, conforme entendimento do Colendo STJ, é indicativo de participação em organização criminosa, o que impede a aplicação do redutor, ainda que possuidores de bons antecedentes.

O art. 33, § 4º, da Lei n. 11.343/2006 estabelece que o agente faz jus à redução da pena se for primário, de bons antecedentes, não se dedicar a atividades criminosas e não integrar organização criminosa.

A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça consolidou-se no sentido de que a quantidade e a natureza das drogas apreendidas não são suficientes, por si sós, para afastar o redutor do art. 33, § 4º, da Lei n. 11.343/2006. Todavia, quando tais circunstâncias vêm acompanhadas de outros elementos concretos reveladores da profissionalização da traficância, tais como a apreensão de balança de precisão,

Documento eletrônico VDA59765256 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 08/09/2026 12:26:22
Código de Controle do Documento: 224f96ca-f2ad-4c95-914f-8b1ba638459b

embalagens para fracionamento, registros da comercialização ilícita ou expressiva quantia em dinheiro, mostram-se aptas a demonstrar a dedicação do agente a atividades criminosas, justificando o afastamento da minorante (EREsp 1.887.511/SP; HC 725.534/SP, Terceira Seção, Rel. Min. Ribeiro Dantas).

Na espécie, a Corte local apontou elementos concretos extraídos dos autos que evidenciam a dedicação da paciente à atividade ilícita, quais sejam: a apreensão de considerável quantidade e extrema variedade de drogas (337g de maconha em diversas formas, incluindo *skunk* e *ice*, além de comprimidos de LSD), associada à localização de apetrechos típicos de traficância (balança de precisão e materiais de embalagem com identificação de clientes) e elevada quantia em espécie (R$ 8.100,00).

Assim, o acórdão recorrido encontra-se em perfeita harmonia com a jurisprudência desta Corte de Justiça, não havendo constrangimento ilegal na não aplicação do privilégio, restando prejudicados, por consequência, os pedidos subsidiários de abrandamento do regime inicial e de substituição da pena.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É como voto.

Documento eletrônico VDA59765256 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 08/09/2026 12:26:22
Código de Controle do Documento: 224f96ca-f2ad-4c95-914f-8b1ba638459b

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
SEXTA TURMA

AgRg no HC 1.096.533 / SP

Número Registro: 2026/0183619-4

PROCESSO ELETRÔNICO

MATÉRIA CRIMINAL

Número de Origem:
15003422520258260530 20297812025

Sessão Virtual de 10/09/2026 a 16/09/2026

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro CARLOS PIRES BRANDÃO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro CARLOS PIRES BRANDÃO

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE	: PAULO RICARDO FERREIRA
ADVOGADO	: PAULO RICARDO FERREIRA - SP392707
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE	: SAMIA GABRIELA FREIRES MENEGHINI
CORRÉU	: LUIS FELIPE NOGUEIRA DE MATTOS
INTERES.	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES PREVISTOS NA LEGISLAÇÃO EXTRAVAGANTE - CRIMES DE TRÁFICO ILÍCITO E USO INDEVIDO DE DROGAS - TRÁFICO DE DROGAS E CONDUTAS AFINS

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	: SAMIA GABRIELA FREIRES MENEGHINI
ADVOGADO	: PAULO RICARDO FERREIRA - SP392707
AGRAVADO	: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Documento eletrônico VDA60086317 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 17/09/2026 00:45:45
Código de Controle do Documento: 04457e40-1aaa-498b-aecf-363ccd43da52

SUSTENTAÇÃO ORAL

Dr(a). PAULO RICARDO FERREIRA, pela parte: AGRAVANTE: SAMIA GABRIELA FREIRES MENEGHINI.

TERMO

A SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 10/09/2026 a 16/09/2026, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Os Srs. Ministros Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT), Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior e Rogerio Schietti Cruz votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Brasília, 16 de setembro de 2026

Documento eletrônico VDA60086317 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 17/09/2026 00:45:45
Código de Controle do Documento: 04457e40-1aaa-498b-aecf-363ccd43da52